



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.



CÓPIA

Ref. proc. nº 086/1.04.0000927-6.

**CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial da MASSA FALIDA de ALBINO ROGERIO DE BRITO ME, nos autos da FALÊNCIA, vem respeitosamente ante V. Exª para o seguinte:**

1. Ciente de todo o processado, notadamente da manifestação da perita (fl. 419), com o que apresento em anexo o relatório de que trata o art. 22, III, 'e' c/c art. 186 da Lei 11.101/05.
2. No caso, foi verificada a existência do crime falimentar previsto no art. 178 da Lei 11.101/05, constatando-se, no entanto, estar prescrita a pretensão punitiva.
3. Por outro lado, e sendo inegável estar-se diante de falência frustrada, em trâmite há mais de 18 anos sem que tenham sido encontrados bens em nome da firma falida ou de seu titular, apresento, também, o relatório final.
4. Assim, requer seja encerrada a presente falência e publicado o corresponde edital (art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05) independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista a inexistência de ativo.

Novo Hamburgo, 25 de setembro de 2018.

**P. deferimento.**

  
Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.

  
p.p. Henrique Gama – OAB/RS 85.190.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

**MASSA FALIDA DE ALBINO ROGÉRIO DE BRITO ME.**

**PROCESSO 086/1.04.0000927-6.**

**EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005**

**CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA**

1. A empresa falida Albino Rogério de Brito ME, firma individual inscrita no CNPJ sob o nº 01.451.256/0001-88, foi fundada em 19/09/1996 e exercia a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos, em Cachoeirinha /RS, tendo sido postulada sua falência por um fornecedor com base em duplicatas inadimplidas e devidamente protestadas no valor total de R\$ 2.089,19 (fls. 02-39).
2. A falência foi decretada em 15/06/2005, com termo legal fixado em 28/09/2003 (fls. 79-86 c/c fls. 114-119).
3. O mandado de fechamento e lacração da falida resultou com cumprimento negativo, encontrando-se outra empresa no local (fl. 148); não se encontrando o falido por um longo período, em que pese diversas tentativas em diferentes endereços (fls. 176-179, 293-294, 310-311, 315-316, 323-324, 326-327, 344-345).
4. Assim, a intimação pessoal do falido acerca da quebra e para prestar as declarações do art. 104, apresentar relação de credores e entregar os livros fiscais ocorreu somente em 10/01/2013; não tendo sido atendido o comando judicial (fls. 352-355).
5. Intimado novamente, com a expressa ressalva de que o silêncio implicaria no crime de desobediência, o falido compareceu em juízo para prestar as declarações do art. 104 e entregou seus livros contábeis (fls. 358-366). Quanto às causas da falência nada esclareceu, bem como não apresentou relação de credores, indicando apenas o crédito do requerente da falência.



6. Diante da entrega dos livros, foi realizada **perícia contábil** (fls. 391-398 c/c fl. 419), **não sendo possível identificar as causas da falência** em razão da ausência de demonstrações contábeis. Os livros entregues pelo falido tratam-se, em verdade, de livros caixa sem as assinaturas dos responsáveis e sem autenticação, sendo o mais recente do ano de 2001, verificando-se, contudo, que até então a firma falida apresentava boa saúde financeira.
7. Não foram entregues documentos/livros contábeis referentes aos anos de 2002 a 2004, período imediatamente anterior à quebra, ainda que devidamente intimado o falido para tanto (fls. 405-410), concluindo a perícia, assim, que de 1999 a 2001 não haveria sinais de irregularidades nos lançamentos, o que, no entanto, não pode ser avaliado com total clareza na medida em que os livros apresentados não estão de acordo com as normas pertinentes (fl. 398).
8. Logo, além da **conduta temerária do falido de ausentar-se/mudar-se sem comunicar o juízo** (fls. 176-179, 293-294, 310-311, 315-316, 323-324, 326-327, 344-345) e de **não cumprir seus deveres durante o processamento da falência** (art. 104, III, IV, X e XI, da Lei 11.101/05), verifica-se, diante da irregularidade na contabilidade da falida, a configuração do crime falimentar de **omissão dos documentos contábeis obrigatórios**, previsto no art. 178, da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, **cujá punibilidade, no entanto, encontra-se prescrita**, vez que ultrapassados mais de quatro anos desde a decretação da falência (arts. 178 e 182 da Lei 11.101/05 c/c art. 109, V, do Código Penal).
9. O **passivo da massa falida é de R\$ 79.725,05**, sendo R\$ 2.089,19 na classe quirografária (requerente da falência) e R\$ 77.635,86 na classe tributária (União: R\$ 12.174,03, Estado do RS: R\$ 64.783,59 e Município de Cachoeirinha: R\$ 678,24). A única habilitação de crédito ajuizada foi julgada extinta (processo nº 086/1.06.0001969-0).
10. **No tocante ao ativo, não foram encontrados saldos em contas bancárias** (fls. 144, 157, 159-162) **nem bens registrados em nome da falida** (fls. 199, 209 e 232-246), **inexistindo, assim, quaisquer valores em favor da massa falida**.

<sup>1</sup> "Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios."

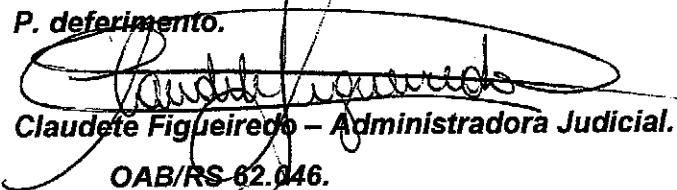


Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer a V. Exª seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo, 25 de setembro de 2018.

**P. deferimento.**

  
**Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.**  
**OAB/RS 62.046.**

  
**p.p. Henrique Gama – OAB/RS 85.190.**



**MASSA FALIDA DE ALBINO ROGÉRIO DE BRITO ME.  
PROCESSO 086/1.04.0000927-6.**

**RELATÓRIO FINAL**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 10/03/2004, sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/45 contra Albino Rogério de Brito ME, firma individual inscrita no CNPJ sob o nº 01.451.256/0001-88, fundada em 19/09/1996 e que exercia a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos, em Cachoeirinha /RS. O pedido de falência está fundamentado em duplicatas inadimplidas e devidamente protestadas no valor total de R\$ 2.089,19, decorrentes do fornecimento de mercadorias (fls. 02-39)
2. Citado, o falido apresentou defesa alegando, em síntese, instrução deficiente e postulando o pagamento parcelado do débito (fls. 58-65). Realizada audiência de conciliação, resultou inexitosa (fls. 71-78).
3. Os argumentos da defesa restaram afastados e, diante da ausência de depósito elisivo, **foi decretada a falência de Albino Rogério de Brito ME em 15/06/2005**, com termo legal fixado em 28/09/2003 (fls. 79-86 c/c fls. 114-119).
4. O mandado de fechamento e lacração da falida resultou com cumprimento negativo, encontrando-se outra empresa no local (fl. 148), não se encontrando o falido por um longo período, em que pese diversas tentativas em diferentes endereços (fls. 176-179, 293-294, 310-311, 315-316, 323-324, 326-327, 344-345).
5. Não foram encontrados saldos em contas bancárias (fls. 144, 157, 159-162) nem bens registrados em nome da falida (fls. 199, 209 e 232-246), de modo que nada foi arrecadado, inexistindo, assim, quaisquer valores em favor da massa falida ou contas a prestar.
6. A intimação pessoal do falido acerca da quebra e para prestar as declarações do art. 104, apresentar relação de credores e entregar os livros fiscais ocorreu somente em 10/01/2013, não tendo sido atendido o comando judicial (fls. 352-355).



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

7. Intimado novamente, com a expressa ressalva de que o silêncio implicaria no crime de desobediência, o falido compareceu em juízo para prestar as declarações do art. 104 e entregou livros contábeis (fls. 358-366). Quanto às causas da falência nada esclareceu, bem como não apresentou relação de credores, indicando apenas o crédito do requerente da falência.

8. Foi realizada perícia contábil (fls. 391-398 c/c fl. 419), não sendo possível identificar as causas da falência, tendo sido apresentado o relatório do art. 186 da Lei 11.101/05 nessa data, apontada conduta temerária do falido e a configuração do crime falimentar previsto no art. 178, da Lei 11.101/05, já prescrito.

9. O passivo da massa falida é de R\$ 79.725,05, sendo R\$ 2.089,19 na classe quirografária (requerente da falência) e R\$ 77.635,86 na classe tributária (União: R\$ 12.174,03, Estado do RS: R\$ 64.783,59 e Município de Cachoeirinha: R\$ 678,24). A única habilitação de crédito ajuizada foi julgada extinta (processo nº 086/1.06.0001969-0).

10. Por outro lado, verificou-se também a inexistência de bens pessoais do falido (fls. 235-346), por tratar-se de firma individual, não se vislumbrando utilidade em eventual ação de responsabilidade.

11. Logo, trata-se de falência frustrada, tendo sido decretada a falência há mais de treze anos sem qualquer resultado útil e sem perspectiva de arrecadação de bens, devendo ser encerrada a falência.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, ao final, após oitiva do Ministério Público, **seja encerrada a presente falência, com subsequente publicação de edital na forma a que alude o artigo 156, § único, da Lei 11.101/05**, independentemente do recolhimento de custas, por tratar-se de falência frustrada, nada tendo sido arrecadado.

Novo Hamburgo, 25 de setembro de 2018.

**P. deferimento.**

  
**Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.**

**OAB/RS 62.046.**

  
**p.p. Henrique Gama – OAB/RS 85.190.**